

A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: REAPROXIMAÇÃO DO BRASIL E ANÁLISE DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS¹

Nadia de Araújo

Doutora em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Comparado pela George Washington University. Professora Associada da PUC-RJ.

Daniela Vargas

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RJ. Professora Assistente da PUC-RJ.

1. INTRODUÇÃO

A Conferência da Haia de Direito Internacional é uma organização intergovernamental de âmbito mundial, que iniciou suas atividades em 1893, adquirindo caráter permanente a partir de 1951,² ano de aprovação do seu estatuto, e o estabelecimento de seu escritório permanente em 1955.

Contando com 71 países e uma organização de integração (a União Europeia) como membros, a organização dedica-se à codificação do direito internacional privado. A partir da sua 17.^a Sessão a Conferência da Haia decidiu que um de seus objetivos principais seria o de ser um centro mundial a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa em matéria de direito privado, notadamente no âmbito da proteção da infância. Ao longo dos anos vem promovendo a elaboração de instrumentos internacionais voltados à proteção da infância, de grande importância e utilidade para a comunidade internacional.³

A Conferência obteve grande sucesso na uniformização de práticas que facilitam a cooperação jurídica internacional, através de um conjunto de convenções de cunho processual. É de se notar que cabe à Conferência da Haia o mérito de ter criado o sistema de autoridades centrais, que promovem a cooperação administrativa entre os Estados, na convenção de notificação judicial. É um instituto cada vez mais ágil com os novos meios de comunicação internacional, e provou sua grande utilidade pelo sucesso que várias convenções que as utilizam obtiveram, inclusive em outros fóruns.⁴ Ressalte-se que as convenções processuais afetam todas as áreas da cooperação jurídica internacional, seja no campo do direito de família, quanto no campo contratual.

A última Convenção elaborada pela Conferência é Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família, finalizada na 21.^a Conferência Diplomática realizada em novembro de 2007, juntamente com o Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de prestar alimentos. De caráter universal, esta Convenção tem a pretensão de substituir a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (denominada

¹ Artigo publicado na Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/2012, p.189, Out/2012, DTR\2012\451121.

Convenção de Nova York) de 1958,⁵ e ser mais abrangente nos aspectos relativos à cooperação administrativa entre os países. O Brasil esteve presente nas reuniões da Comissão Especial, de 2003 a 2007, e na Conferência Diplomática. Atualmente o Ministério da Justiça instituiu um Grupo de Trabalho com reuniões periódicas para discutir a tradução do texto, manifestar-se sobre reservas e declarações, bem como elaborar a exposição de motivos para o seu envio ao Congresso Nacional.⁶

O Brasil foi país membro da Conferência de 1971 a 1977, quando denunciou o tratado. No entanto, durante este período, não ratificou nenhuma convenção. Em 1998, o Congresso Nacional aprovou o Estatuto da Conferência, mas o país só voltou a participar dos trabalhos da Conferência, como membro, a partir de novembro de 2001.⁷

Nos últimos anos, o Brasil vem analisando a viabilidade de recepcionar algumas convenções internacionais de caráter processual, que são as mais utilizadas no âmbito da Conferência. Em 2010, o Brasil adotou a Convenção de Haia sobre Acesso Internacional à Justiça,⁸ e encontra-se em tramitação no Congresso a proposta de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 1970.⁹ Em 2009, o Congresso Nacional sugeriu que o Ministro de Estado das Relações Exteriores tomasse providências necessárias para a adesão da República Federativa do Brasil à “Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros”, firmada em Haia, em 05.10.1961. Dita proposta foi arquivada e novamente apresentada em 2010, e se encontra ainda em tramitação. A Convenção de Haia relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, de 15.11.1965, ainda está sob análise do Poder Executivo.

Outro instrumento que tem sido foco da discussão tanto no Ministério da Justiça, quando em setores especializados da academia, é a Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro.¹⁰ Esta Convenção em especial muito auxiliaria o Brasil a ter instrumentos modernos para o incremento dos contratos internacionais com os quais o Brasil se envolve, trazendo estabilidade aos operadores do direito, em complemento ao que já ocorreu com a adoção da Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução de laudos arbitrais.¹¹ A Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro objetiva dar segurança jurídica sobre a escolha do foro exclusivo para os contratantes que preferem utilizar a via judicial para solução de conflitos, como opção à arbitragem. Mesmo sem ter sido assinada pelo Brasil, já se sentem seus efeitos no plano interno. Isso porque o atual projeto sobre um novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), em discussão no Congresso Nacional, adicionou um artigo sobre a cláusula de eleição de foro, no capítulo da competência internacional, o que vai permitir o alinhamento do país ao espírito da Convenção de Haia sobre a cláusula de escolha de foro.¹²

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E A CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A cooperação processual internacional clássica se dá através do cumprimento de Cartas Rogatórias e do sistema de reconhecimento de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros, mecanismos consagrados na legislação processual civil de diversos países, e em iniciativas

regionais e multilaterais. Destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação e notificação, denominados ordinatórios; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, que são enviados em cartas rogatórias, mas cujo caráter é executório.¹³ O pedido de homologação de sentença ou de laudo arbitral serve para o reconhecimento e a posterior execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira.¹⁴ Para garantir a rapidez e a eficácia do trânsito de atos processuais e jurisdicionais são necessárias normas especiais, que permitam o cumprimento dessas medidas. Essa obrigação dos Estados resulta de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça. Há uma preocupação do esforço codificador internacional em encontrar soluções uniformes, no plano global - por meio de convenções internacionais, multilaterais, bilaterais ou oriundas de processos de integração.

Na Cooperação Jurídica Internacional tem sido frequente a utilização de Autoridades Centrais, uma criação da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado, que se espalhou pelas convenções mais modernas e procura assegurar que o intercâmbio se faça de maneira rápida. No Brasil, por força do Dec. 6.061, de 15.03.2007, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça (DRCI) exerce as funções de Autoridade Central.¹⁵ Há, no entanto, casos em que se designam, excepcionalmente, para casos específicos, outras instituições como autoridades centrais. É o caso da Convenção de Nova Iorque sobre Alimentos,¹⁶ das Convenções de Haia sobre Sequestro de Menores¹⁷ e sobre Adoção.¹⁸ Também se deve destacar a Portaria Interministerial 501/2012, que regula a matéria entre o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores,¹⁹ ao definir a tramitação de cartas rogatórias e auxílio direto.

Hoje, há um crescimento de outras modalidades de cooperação, especialmente de iniciativas que procuram efetuar a cooperação de forma mais direta. Essa nova modalidade é chamada de auxílio direto, ou assistência direta. O Brasil já conhece alguns exemplos de auxílio direto, na área cível, v.g. o pedido de retorno de uma criança subtraída ilicitamente de um país, quando este é feito através da Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores.

3. ANÁLISE DE CINCO CONVENÇÕES PROCESSUAIS DA CONFERÊNCIA DA HAI

A Cooperação processual civil foi um dos primeiros temas tratados pela Conferência da Haia. A primeira convenção, de 1896, foi sobre o processo civil, e na retomada dos trabalhos, já como organização internacional, a primeira normativa adotada, em 1954, também cuidava do direito processual, a Convenção sobre Processo Civil. Naquela época, a cooperação ainda se dava exclusivamente pelos canais diplomáticos. O mecanismo de identificação de um órgão em cada Estado para recebimento de pedidos - as Autoridades Centrais - só veio a ser implementada com a Convenção sobre transmissão de atos, de 1965, que veio a substituir a Convenção sobre Processo Civil de 1954. Esta inovação agilizou a tramitação dos documentos pela via consular, muito demorada e burocrática, substituindo-a por uma via mais direta, através das Autoridades Centrais.

A partir dos anos 60 do século vinte, várias outras convenções de índole processual foram adotadas pela Conferência da Haia. Estas convenções estão hoje entre as mais populares da

Conferência, com grande número de ratificações. Para se dar um exemplo, a Convenção sobre legalização de documentos está em vigor em 104 Estados, segundo a última atualização da Conferência da Haia, realizada em 29.08.2012.

Desde que voltou a fazer parte da Conferência em 2001,²⁰ o Brasil participou das negociações de várias convenções, destacando-se a Convenção sobre escolha de foro, finalizada em 2005, e Convenção sobre cobrança de alimentos, além de participar de reuniões especiais.²¹ Também tem participado de diversas reuniões sobre as convenções já adotadas.

O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Justiça têm sido os órgãos responsáveis pela condução das negociações das convenções de interesse do Brasil. Por isso, ambos os Ministérios vêm trabalhando em conjunto no que diz respeito aos temas da Conferência da Haia, inclusive com o envio de representantes às negociações de novos tratados.

As convenções que serão analisadas no presente trabalho são: (a) convenção sobre o acesso internacional à Justiça, já aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 658/2010, e cuja ratificação já foi enviada à Conferência da Haia, mas ainda sem o decreto de promulgação do Poder Executivo; (b) convenção sobre a citação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial, ainda não enviada ao Congresso Nacional; (c) convenção sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial, atualmente no Congresso Nacional, cuja emenda ao Decreto Legislativo 638/2010 está em tramitação; (d) convenção sobre a supressão da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, ainda não enviada ao Congresso Nacional; e (e) convenção sobre a escolha do foro ainda não enviada ao Congresso Nacional.

No que concerne à ratificação das convenções processuais acima mencionadas, o Poder Executivo, por meio daquelas Pastas e da Advocacia-Geral da União,²² está realizando um trabalho de finalização dos textos dos acordos antes de seu envio ao Poder Legislativo.²³ Isso inclui uma análise de compatibilidade dos textos com o ordenamento jurídico interno, bem como a tradução dos textos para o português.²⁴

3.1 Convenção sobre o acesso internacional à Justiça

A Convenção sobre o acesso internacional à Justiça, aprovada em 1980, entrou em vigor no plano internacional em 1988.²⁵ Tem por objetivo garantir que as partes estrangeiras, quando necessário, tenham assistência jurídica nas mesmas condições dos residentes ou nacionais, em matéria cível e comercial. Ou seja, a convenção não se preocupa com as regras internas de cada país no que se refere ao acesso à Justiça, cuidando apenas da equiparação da aplicação de normas para a assistência judiciária.

Sua função é considerada complementar com relação às demais convenções de índole processual, como a de citação e notificação e a de obtenção de provas no exterior, ao impor uma regra de não discriminação, formando um conjunto de normas em favor da cooperação jurídica internacional.

Há uma grande preocupação com os aspectos práticos do problema de assistência judiciária e por isso foi estabelecido um mecanismo para análise das solicitações, através de autoridades centrais, que cuidam dos pedidos e seu processamento (art. 3.º e 4.º): a possibilidade do requerente estar ausente do país requerido e por isso enviar sua solicitação; a utilização de formulários próprios para os pedidos (art. 5.º); regras sobre os documentos necessários aos pedidos (art. 17); regras sobre a tradução (art. 7.º), sendo este último item, em geral um gargalo importante na tramitação dos pedidos, em função do seu alto custo e a previsão da isenção de legalização, custas ou outros gastos análogos.

O direito brasileiro não faz distinção entre nacionais e estrangeiros e já dispõe de normativa que garante amplo acesso à assistência jurídica para os necessitados, no campo cível, através do trabalho desenvolvido pela Defensoria Pública, em âmbito estadual e federal. Esta regra não é tão disseminada quanto se imagina em outros países, mesmo os considerados desenvolvidos.

Uma das vantagens da adoção da convenção será dar aos não domiciliados no Brasil a isenção da caução, prevista no art. 835 do CPC (LGL\1973\5). O Brasil já reconhece essa isenção para os residentes no Mercosul, em face das disposições do Protocolo de *Las Leñas*, art. 4.º, e em outros acordos bilaterais.²⁶ Desta forma, a isenção da caução do art. 14 da convenção passa a ser uma norma especial, aplicável aos países parte da convenção, excepcionando a regra geral do art. 835 do CPC (LGL\1973\5), aplicável aos Estados não membros.

Outro fator importante para o Brasil é a possibilidade de obter um tratamento no exterior para os brasileiros mais consentâneos com aquele hoje dispensado aos estrangeiros que aqui necessitam de assistência jurídica. Vale lembrar que em muitos países (como os Estados Unidos da América) não existe um sistema de assistência judiciária gratuita na esfera cível nos moldes da Defensoria Pública. E a maioria dos casos que serão objeto da Convenção trata de questões de direito de família, onde muitas pessoas encontram-se em situação de hipossuficiência e não tem como arcar com os custos elevados de um processo transnacional.²⁷

3.2 Convenção sobre citação e notificação no estrangeiro de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial

Esta convenção é um dos instrumentos mais importantes da Conferência da Haia, e conta com número expressivo de ratificações por parte de países com os quais o Brasil tem intensa cooperação. Tem sido também de especial relevância nos casos internacionais envolvendo mais de uma jurisdição.

Como regra geral, as questões processuais sempre são regidas pelo direito interno (*lex fori*). No entanto, considerando que os Estados não podem exercer sua jurisdição fora de seu território, somente através da cooperação jurídica internacional será possível aceitar no país A, a citação que precisa ser realizada no país B.

Esse é um tema que sempre demonstrou a grande diferença entre sistemas jurídicos da *common law* e os do direito civil. Isso porque nos primeiros, a responsabilidade pela citação pode recair diretamente sobre os advogados, ou mesmo ser realizado por empresas terceirizadas, como

ocorre nos Estados Unidos,²⁸ enquanto nos demais, é usual isso ser considerado um serviço exclusivo dos tribunais.

Para a sua realização, esses atos necessitam de esforços provenientes do país em que se origina o pedido, e do país que o recebe para cumprimento, sendo de máxima importância o método empregado para sua realização, de maneira a gerar um ato válido no país requerente.

Por muitos anos, o canal diplomático foi o método de transmissão mais usado, apesar de sua conhecida morosidade. Posteriormente, os países passaram a resolver esse problema por meio de acordos bilaterais. No Brasil, as citações provenientes do exterior são cumpridas por meio de cartas rogatórias, as quais se encontram regulamentadas aqui desde século XIX. O procedimento sempre foi demorado, por conta da necessidade de se obter um *exequatur* prévio antes de realizar a diligência. Nos anos trinta do século XX, o *exequatur* passou a ser no STF, até o advento da EC 45/2004, que passou a competência sobre cartas rogatórias para o STJ. Ao longo dos anos, à semelhança do que ocorreu na Europa, vários tratados bilaterais e multilaterais foram realizados com outros países.²⁹

No início da década de sessenta do século XX, a Conferência da Haia preparou um projeto para substituir as regras de 1905. A nova Convenção criou o sistema de autoridades centrais, uma fórmula naquele momento original e hoje consagrada, para estimular o contato entre autoridades administrativas previamente definidas e com funções e formulários específicos. Procurou garantir que o réu tenha ciência adequada do processo em outra jurisdição, tendo como objetivo promover maior comunicação jurídica mútua.³⁰

A proposta da Convenção é de que a mesma seja utilizada para todos os casos de transmissão de citações e notificações. Contém salvaguardas para evitar pedidos exorbitantes, de má-fé, só com o intuito de obter julgamentos à revelia. Entre suas normas, está a exigência de que o endereço correto seja fornecido. Também permite a notificação de pedido de caráter administrativo.

Um fator positivo desta Convenção é a eliminação dos requisitos de legalização de documentos enviados pela via oficial das autoridades centrais, e a isenção de custas, o que reduz as despesas para os envolvidos e facilita o trâmite internacional dos atos judiciais. A citação realizada é comprovada por um certificado, emitido em inglês ou francês e no idioma país requerido.

Além da transmissão pelas autoridades centrais, a Convenção ainda permite a transmissão por via diplomática, além de incluir outras alternativas, como a transmissão por via postal e por via direta, desde que expressamente permitido pelos Estados envolvidos.

Diferentemente do que acontece com a citação formal pela via da expedição de uma carta rogatória ativa, a Convenção de Citação prevê, em seu art. 17, a tramitação de notificações extrajudiciais e não apenas citações provenientes de um processo já em curso perante o judiciário. Em um momento em que a cooperação jurídica se expande para a esfera administrativa, por meio do auxílio direto, a previsão de uma forma oficial de transmissão de notificações é desejável. Para o Brasil haveria muitas vantagens em adotar a convenção, pois os maiores problemas da cooperação internacional cível aparecem no cumprimento no exterior de

pedidos ativos (os remetidos pelo Brasil). A Convenção de Citação (*Hague Service Convention*) está em vigor em 67 países, sendo 13 não membros da Conferência da Haia. Entre estes, estão os principais parceiros comerciais do Brasil³¹ e, entre os BRICs, apenas a África do Sul e o Brasil não ratificaram ainda a Convenção de Citação. Também estão presentes aqueles países com os quais há mais cooperação jurídica em razão dos fluxos migratórios: Japão, Portugal, Estados Unidos e Espanha. Um conjunto importante de países de *common law*, em relação aos quais há mais dificuldade de cumprimento de pedidos ativos, fazem parte da Convenção: Austrália, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido. A Convenção de Citação é um instrumento especialmente valioso quando se necessita o cumprimento de pedidos em países com sistemas jurídicos muito distintos do nosso com relação aos requisitos formais da citação, como é o caso dos países do *common law*.

A Convenção de Citação veio auxiliar enormemente o cumprimento de pedidos de cooperação, pois há jurisdições que só cumprem pedidos baseados em tratado internacional. Para aqueles pedidos provenientes do exterior, o sistema brasileiro não faz distinção entre o cumprimento de pedidos baseados em tratados e pedidos que chegam ao STJ pela via diplomática. O mesmo não acontece em outros países, que só cumprem pedidos encaminhados na forma da Convenção de Haia. Este ponto é um problema real no dia a dia do DRCI. Por exemplo, tem havido problemas na cooperação ativa com a Irlanda, que só aceita pedidos transmitidos na forma da Convenção de Haia. Como o Brasil ainda não é parte dessa Convenção, a tramitação de solicitações encaminhadas à Irlanda fica prejudicada. A ratificação da Convenção de Citação muito auxiliaria na cooperação entre Brasil e Estados Unidos, a despeito dos Estados Unidos e do Brasil fazerem parte da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias,³² oriunda do esforço da Organização dos Estados Americanos, através das Conferências Interamericanas Especializadas em Direito Internacional Privado, as Cidips. Com todas as demais regiões do mundo, os Estados Unidos encaminham e recebem pedidos na forma da Convenção de Haia, fazendo com que os seus juízes e advogados estejam mais familiarizados com seu “modus operandi” do que com a Convenção Interamericana, utilizada apenas na tramitação de pedidos com alguns países das Américas, entre eles o Brasil. Como visto, a Convenção de Haia prevê uma flexibilidade na forma de tramitação, enquanto a Convenção interamericana dispõe apenas sobre a carta rogatória clássica. O resultado prático é que, na cooperação entre Brasil e Estados Unidos da América, há muito mais pedidos ativos do que passivos.³³ A ratificação da Convenção de Haia simplificaria a tramitação de pedidos entre Brasil e Estados Unidos da América, pois poderia passar a ser o canal utilizado, ao invés da menos conhecida Convenção da Cidip.

Outra questão interessante é que a prova da citação é a resposta ao formulário feita pela Autoridade Central (art. 6.º). No caso brasileiro, isso ocorreria depois do *exequatur* do STJ. A decisão do STJ seria encaminhada para a Autoridade Central, que então preencheria o formulário pertinente e devolveria o pedido com seu cumprimento. Simplifica o sistema atual, em que muitas comunicações se dão pela via diplomática. De notar que a vinda do documento para o Brasil, para seu cumprimento, também é facilitada.

A admissibilidade prévia do pedido recebido pela Autoridade Central facilitaria o trabalho do STJ, (art. 4.º) evitando demoras e a provocação inútil de toda a máquina jurisdicional quando o pedido está incompleto. Por exemplo, a citação de pessoa em local incerto e não sabido não será

permitida pela via da Convenção.

Uma dúvida que pode surgir é sobre a conveniência de ratificação da Convenção, tendo em vista que já temos outros tratados vigentes que cuidam de citações. Uma grande vantagem é aderir aos grupos dos países integrantes do sistema, que são numerosos. Com relação ao seu *locus* no ordenamento jurídico brasileiro, seria considerada como lei especial em relação às regras gerais e aplicável aos pedidos provenientes desses países, mas sem excluir a possibilidade de usar os demais tratados já em vigor. Há norma expressa na convenção com a previsão de não exclusão de outros documentos, o que significa que os acordos bilaterais, a Convenção Interamericana sobre cartas rogatórias e os protocolos específicos do Mercosul podem continuar a ser usados, convivendo em harmonia com o novo sistema de Haia.

3.3 Convenção sobre a obtenção de provas no estrangeiro em matéria civil e comercial

Esta Convenção talvez seja a mais polêmica do grupo de convenções processuais atualmente em análise, apesar de ser considerada uma das de maior sucesso da Conferência da Haia, pelo número de países que a ratificaram, e que a utilizam. A Conferência da Haia atua de forma permanente na revisão de sua operação.³⁴ É válida somente entre os signatários, e teve como mérito diminuir as diferenças entre países do sistema civil e da *common law*.³⁵

A Convenção está dividida em três partes: a primeira, cuida da carta rogatória e das autoridades centrais; a segunda, da obtenção de provas por meios diplomáticos e comissionados e a terceira, trata das regras gerais, em especial da questão do *pre-trial discovery*. Estabelece duas formas para a obtenção de provas no exterior, através de: (a) cartas rogatórias; (b) meios consulares ou por comissionados. O campo de aplicação da convenção é somente para questões cíveis e comerciais.

A carta rogatória deve ser transmitida através de autoridades centrais previamente designadas e deve emanar de “autoridade judiciais”. Também só pode ser utilizada em procedimentos judiciais, da natureza descrita no campo de aplicação.

No art. 3.º, há uma lista de requisitos do que deve conter a carta, para fins de seu cumprimento e no art. 4.º, a obrigação de traduzir os documentos para o idioma do Estado requerido, a menos que o país tenha feito uma declaração de que aceita os documentos em inglês ou francês.

Os procedimentos no país requerido seguirão suas normas internas e há várias regras para a estreita comunicação entre as autoridades centrais a respeito dos demais procedimentos para o cumprimento da carta. Deste modo, no caso do Brasil, deverá ser respeitado o sistema de prévio *exequatur* que obriga a remessa da carta rogatória ao STJ, antes de seu efetivo cumprimento pela justiça federal.

Uma das vantagens da utilização da convenção é a redução do custo do processo, já que pelo art. 14, não pode haver cobrança de qualquer tipo de taxas ou custas. No entanto, se houver a necessidade da utilização de peritos, poderá haver cobrança.

O capítulo II, que cuida da obtenção da prova através de autoridades diplomáticas ou por agentes comissionados estabelece norma desconhecida pela maioria dos países de direito civil continental. É verdade que isso somente ocorre mediante autorização do Estado requerido sobre esse procedimento. Por isso, pode representar um avanço na coleta das provas. No entanto, o procedimento respeita a máxima da *lex fori* do país requerido. O depoimento só será realizado se não for compulsório. O mesmo dispositivo se aplica aos comissionados.

A regra dos arts. 17 e 18 põe em evidência as diferenças entre o sistema da *common law*, que rotineiramente aceita a obtenção de provas de agentes diplomáticos e comissionados, agindo em posição similar a dos juízes, por oposição ao que ocorre nos países do sistema de direito civil, em que há monopólio dos tribunais para esses procedimentos.

No caso do Brasil, considerando o nosso sistema que não admite essa modalidade de obtenção de prova, deveria haver uma declaração de reserva ao art. 17, e ao art. 18, para evitar essas ações por partes das autoridades diplomáticas e comissionados.

Por fim, na parte III, o art. 23, cuida da prova obtida com a finalidade de ser utilizada em um *pre-trial discovery*. Essa é uma figura processual muito utilizada nos Estados Unidos, com o fito de constituir as provas a serem apresentadas, na ação, mas coletadas antes do início de qualquer procedimento judicial. Não se trata de provas para uma ação cautelar, já ajuizada. Uma limitação do art. 23, é que este se aplica somente a documentos e não a todo tipo de prova, o que já indica uma restrição das possibilidades do sistema de *pre-trial discovery*. Mesmo com essa limitação, em linha com as características do nosso sistema jurídico, o relator no Senado opinou no sentido de se fazer reserva ao art. 23.

Assim, feitas as devidas reservas aos artigos incompatíveis com o direito interno brasileiro, a presente convenção está em condições de ser adotada pelo Brasil. O estabelecimento da comunicação por via das autoridades centrais e a ausência de custos trará mais celeridade a esses procedimentos, sendo muito útil para avançar as práticas internas de cooperação jurídica internacional e simplificar os procedimentos sobre obtenção de provas no exterior.

Na discussão no Plenário foi ressaltado que a adesão do Brasil se justificava pelo crescimento das comunidades brasileiras no exterior, e para suprir a lacuna causada pela recusa de muitos Estados contratantes em negociar acordos bilaterais sobre o assunto, sob o argumento de que preferem a utilização desse instrumento multilateral.³⁶

Atualmente, sua tramitação no Congresso Nacional está adiantada, já havendo projeto de Decreto Legislativo para sua aprovação com as reservas mencionadas.

3.4 Convenção sobre a supressão da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros

A Convenção sobre supressão da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, de 1961, é uma das mais antigas e mais utilizadas daquelas elaboradas pela Conferência da Haia. Não tem o charme das demais, pois é desprovida de regras específicas de DIPr ou de regras

especiais que ensejariam estudos da doutrina sobre seus artigos. No entanto, é fundamental na cooperação internacional, pois há sempre um documento que precisa ser validado em um país para poder ser apresentado em outro, tanto em juízo quanto em repartições públicas, trazendo inúmeros benefícios para os cidadãos brasileiros e estrangeiros.

O objetivo da convenção é facilitar a circulação de documentos públicos de um Estado a outro, através da abolição da exigência de legalização dos atos de um Estado contratante em outro. Logo no seu art. 1.º, lista os atos públicos que beneficia, e suas exceções, e no art. 2.º, define o que é considerado como legalização.

Estabelece um sistema em que o Estado expedidor atesta a veracidade do documento, o que dispensa outras exigências, (art. 4.º) quando requerido pelo requerente do ato. Há um formulário para isso na Convenção (Apostila). As autoridades com poderes para o atestado são designadas previamente, (art. 6.º) e manterão um registro de seu trabalho.

Segundo o relatório explicativo de Yves Loussouarn,³⁷ a convenção não quis abolir os sistemas de legalização existentes em vários países. Ao contrário, quis estabelecer um sistema simples, com uma única verificação (na origem), da qual resulta a adição de uma Apostila ao documento. Por outro lado, para evitar fraudes, criou um registro da autoridade competente, que pode fornecer informações aos interessados sobre o documento que foi apostilado, a qualquer momento, garantindo o sistema.

O art. 1.º, teve a preocupação de trazer uma lista do que se entende por documentos oficiais, para facilitar a utilização da convenção, mas o rol não é exaustivo.

Facilita a circulação de documentos, especialmente nos casos em que o documento provém de um país que não tem um sistema de legalização mas se destina a outro país, no qual a legalização é essencial ao ato.

Para ser objeto de uma apostila, o documento deve ser público, ou seja, tenha sido expedido por uma autoridade de um país contratante. Exemplos: certidões de nascimento, casamento, procurações, atos notariais, sentenças, atos da junta comercial, diplomas etc. Certidões que atestam um documento também pode ser objeto da apostila.

Além disso, permite-se a legalização de documentos privados que foram reconhecidos por notários. Dado às características do nosso sistema, será muito útil, por exemplo, para assegurar a autenticidade de uma procuração. E considerando que a utilização de notários públicos nem sempre é muito conhecida nos países da *common law*, permite que os documentos expedidos nesses países sejam apostilados para serem utilizados em outros, nos quais a exigência causava problemas.

A obrigatoriedade da adoção de um sistema de Apostila uniforme em todos os países signatários é uma das grandes vantagens da convenção. O efeito da Apostila é certificar a autenticidade da assinatura e a capacidade da autoridade emitente do documento. A Apostila não atesta o conteúdo do documento e é expedida pela autoridade competente do Estado em que o

documento se origina.

O sistema da convenção é compatível com o direito brasileiro, e na adesão, de acordo com o art. 2.º, é possível dizer quais documentos estão abrangidos pelo sistema de apostila e quais os que não podem se beneficiar desse mecanismo. Sua adoção traria enormes vantagens para o país, com a desburocratização da consularização de documentos, facilitando a vida do cidadão comum e das empresas, pois o sistema atual é complexo e custoso.

Atualmente, a Conferência da Haia está em vias de modernizar a convenção, através da implantação de um sistema de apostilas e registros eletrônicos. Uma Comissão Especial reunida para esse fim, em 2003, fez várias recomendações no sentido do maior uso de tecnologia para baratear os custos e melhorar a eficiência da convenção. Assim, o futuro da convenção é a adoção da apostila eletrônica (*e-apostille*). Uma das vantagens da proposta de modernização é que as regras atuais da convenção não sofrem qualquer modificação e o material para a implantação do novo sistema será oferecido para as autoridades competentes sem nenhum custo. Isso também permitiria que se faça a verificação da autenticidade da apostila à distância, por meios eletrônicos. Em 2008, nova reunião sobre a Convenção avançou com o projeto da *e-apostille*, e em novembro de 2012 houve nova reunião que discutiu os novos passos para esta Convenção.³⁸

O DRCI, no seu labor diário como autoridade central relata encontrar grande dificuldade com a tramitação de documentos para países que exigem a sua legalização, retardando o trâmite de cartas rogatórias (por exemplo, países como a Bolívia, Colômbia, Nicarágua e Costa Rica).

Já o Ministério das Relações Exteriores, que cuida, no âmbito do serviço consular de legalização de documentos expedidos no exterior para posterior validade no Brasil, informa em seu site os problemas mais comuns que enfrentam os interessados, como os que dizem respeito à legalização de documentos estrangeiros, v.g. aqueles relativos ao nascimento, casamento, divórcio etc. Há notícia de que esse é um serviço que abarrotava o dia a dia de diversos consulados, gastando os recursos do país para a realização de um serviço meramente burocrático, mas incontornável.

A adoção da Convenção para supressão de legalização de documentos seria de extrema valia para o Brasil, especialmente tendo em conta que no momento há milhares de brasileiros no exterior, que necessitam validar seus documentos estrangeiros.

3.5 Convenção sobre acordos de eleição de foro

A Convenção sobre acordos de eleição de foro é a mais recente do grupo de convenções processuais da Conferência da Haia, tendo sido finalizada em 2005, durante a 20.ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.³⁹ Assinada pelos Estados Unidos, e México, foi ratificada apenas por esse último. Também foi assinada pela União Europeia.⁴⁰

Seu objetivo é transformar a via judicial em uma alternativa com as mesmas garantias hoje existentes para a solução arbitral (em razão das regras da Convenção de Nova York para o

reconhecimento de laudos arbitrais). Garante à cláusula de escolha de foro a segurança de seu reconhecimento pelos países signatários.

Os trabalhos em prol desta convenção foram longos e começaram em 1992, a partir de uma proposta americana, em que se pretendia regulamentar todas as questões relativas à jurisdição internacional. As negociações começaram em 1996, mas foram interrompidas, durante a conferência diplomática de 2001, por ser a proposta final por demais ambiciosa para ser adotada.⁴¹ Em 2002 as negociações foram retomadas, agora com um campo bem menor, cuidando, tão somente, de escolha de foro em contratos internacionais entre partes profissionais (B2B).

O campo de aplicação da convenção vem definido no seu art. 1.º, e é dirigido exclusivamente aos casos internacionais, cuja definição é dada no inc. 2. Também é imperativo que haja uma cláusula específica sobre a escolha do foro, e essa escolha deve ser exclusiva.⁴² A forma da cláusula é a escrita ou documentada de alguma forma, em que apenas um local é escolhido.⁴³ Isso exclui qualquer regra de litispendência internacional. Também houve preocupação que a validade da cláusula fosse autônoma, para evitar que qualquer nulidade do contrato a atingisse. A Convenção preocupou-se em esclarecer várias definições, na esteira do estilo anglo-saxão de legislar, descritas logo ao início da mesma, nos arts. 3.º e 4.º.

Embora a cláusula tenha aparência simples, foi objeto de grande discussão em face da divergência entre países sobre a necessidade de explicitar a exclusividade da escolha. Para algumas legislações, quando há uma cláusula definindo o foro significa que este é exclusivo, e para outras seria não exclusivo salvo disposição expressa das partes neste sentido. Por isso, no final da convenção, o art. 22 permite aos que assim desejarem a possibilidade de fazer uma declaração específica sobre esse ponto.

Outra questão importante diz respeito ao campo de aplicação material da convenção, que consta do art. 2.º, como a lista de exclusões à sua aplicação. Esta contém, por exemplo, os contratos com consumidores, e tudo que for relacionado ao direito de família. Na verdade, embora a lista seja longa, as exclusões são sobre temas onde normalmente já existe proibição à autonomia das partes.⁴⁴

O capítulo II cuida da jurisdição da corte escolhida. São três regras para os tribunais. Na primeira, um tribunal designado pelas partes, sendo de um país signatário, não pode eximir-se de julgar a causa, salvo em algumas exceções bastante restritas, como o caso da invalidade da cláusula, v.g. quando houver uma nulidade decorrente da incapacidade da parte.⁴⁵ Essa disposição expressamente proíbe fórmulas em que a Corte aplica a teoria do *forum non conveniens*.

A segunda regra trata do tribunal em que a ação foi proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes. Este deve abster-se de aceitar a jurisdição, se a causa lhe for proposta, também com algumas exceções bastante restritas, na mesma linha das regras aplicáveis à Corte escolhida.

A terceira questão encontra-se no art. 11 da convenção e se dirige à Corte em que a decisão vai ser reconhecida e executada quanto disser respeito aos danos, o que poderá ser recusado.

O capítulo III trata do reconhecimento e execução da decisão obtida na corte escolhida. Neste aspecto está o ponto nodal da convenção, já que a decisão obtida não deve correr risco de ser invalidada no Estado em que será executada. Aqui a convenção se coloca como um contraponto à Convenção de Nova York, ao dar uma garantia similar àquela, com relação às decisões obtidas através de arbitragem. Há, inclusive, um anexo à Convenção com um modelo de reconhecimento das decisões estrangeiras recomendado para ser usado pelos tribunais que julgarem casos relativos à Convenção.

As possibilidades de recusa do julgamento são bastante limitadas e estão em consonância com as regras brasileiras de homologação de sentença estrangeira, portanto compatível com o direito interno brasileiro. Também os requisitos formais para o reconhecimento da decisão não discrepam das nossas normas.

Um ponto interessante diz respeito às transações judiciais, que são cobertas pela convenção, se houver a cláusula. O instituto é conhecido no direito civil continental, mas não nos sistemas da *common law*, e não abrange transações ocorridas entre os particulares sem a intervenção judicial. Hipoteticamente, poderia haver um caso no Brasil em que uma transação se realizasse entre as partes, no curso de uma ação judicial, sendo posteriormente homologada, o que importaria a sua execução pelo juiz estrangeiro nos termos da Convenção.

O sucesso da Convenção ainda depende de sua ratificação pelos países signatários e pela adesão dos demais. Trevor Hartley, que foi um dos relatores da Convenção na Conferência Diplomática na qual foi adotada, comenta que embora haja quem não veja tanta importância na Convenção, porque esses acordos já são reconhecidos atualmente, isso não espelha a realidade de todos os países. Ao contrário, na sua opinião a Convenção é necessária porque vários países tem dificuldade com a cláusula de escolha de foro e a adoção da Convenção traria maior certeza jurídica em várias áreas empresariais, como a que cuida dos contratos de licenciamento de produtos.⁴⁶

No caso do Brasil, sua adoção seria benéfica, tendo em vista a jurisprudência vacilante sobre os efeitos da cláusula de eleição de foro nos contratos internacionais. É que mesmo com a cláusula de foro remetendo o litígio a um tribunal estrangeiro, não há segurança de que os tribunais brasileiros declarem sua incompetência para julgar o caso. Por isso, a convenção seria muito bem-vinda.⁴⁷

Atualmente, na discussão na Câmara sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5), a proposta de art. 25, deu à cláusula de escolha de foro exclusivo, afinal, feições de obrigatoriedade. Com isso, seria suprida uma lacuna do direito brasileiro com relação ao foro de eleição contratual. Entre as inúmeras vantagens do artigo destaca-se a adequação do direito brasileiro às iniciativas convencionais globais, como a Convenção de Haia sobre acordos de eleição de foro, e regionais, pois o Protocolo de Buenos Aires no âmbito do Mercosul, já a adotou.⁴⁸ Também coincide com o que já existe em outros países, como nos Estados Unidos e na

União Europeia. Além disso, promoveria a equiparação da autonomia da vontade já existente para a cláusula arbitral, estendendo-a para a cláusula de foro.

4. CONCLUSÕES

Os documentos da Conferência da Haia analisados versam sobre questões processuais importantes para a Cooperação Jurídica Internacional, e apesar de tratarem de institutos diversos, tem como ponto em comum o desejo de criar condições mais favoráveis para os envolvidos em procedimentos transnacionais. A adesão do Brasil às convenções processuais facilitaria muito a cooperação jurídica internacional, especialmente com aqueles países nos quais há um maior contingente de brasileiros como o Japão e os Estados Unidos, simplificando a tramitação de documentos e atos judiciais. Também melhoraria a cooperação jurídica internacional em geral, na forma ativa e passiva, em vista do grande número de países partícipes do sistema de cooperação internacional instituído pela Conferência da Haia.

Entre as convenções selecionadas, as quatro primeiras são bastante populares, possuem grande número de adesões de Estados, e representam o dia a dia da cooperação. A quinta convenção, a de cláusula de foro, viria a suprir uma lacuna do nosso ordenamento jurídico e uniformizar o entendimento da jurisprudência brasileira em linha com o já obtido consenso internacional sobre o tema.

O Ministério da Justiça, que já atua na qualidade de autoridade central de inúmeras outras convenções, tanto de caráter bilateral quando multilateral, está apto a assumir esse papel com relação às convenções mencionadas, especialmente porque muitas das convenções que administra inspiraram-se nas correspondentes convenções da Conferência da Haia, há muito testadas com sucesso na comunidade internacional.

Na esteira da ideia de que os direitos fundamentais, garantidos pela Constituição, precisam sair do plano da generalidade para o de sua operacionalização, (para ter aplicabilidade no plano horizontal), a adoção das convenções da Conferência da Haia serviria para melhorar as condições de brasileiros e estrangeiros envolvidos em procedimentos transnacionais, de cunho administrativo ou judicial, geralmente custosos, demorados e burocratizados.

Em questões relacionadas ao estatuto pessoal e ao direito de família, o custo dos procedimentos, a dificuldade de obtenção de assistência jurídica e a burocracia com relação aos trâmites e documentos, impedem a viabilização do princípio do amplo acesso à Justiça. Além de beneficiar diretamente os cidadãos e as empresas, a ratificação das convenções também representaria uma melhora das relações internacionais e diminuiria o chamado “custo Brasil”, nas transações internacionais.

**

[2] Para maiores informações, ver a página na internet: [www.hcch.net], com a lista e texto das convenções já adotadas, trabalhos em andamento e demais informações. Confirma-se, também o completo estudo de OVERBECK, Alfred von, La contribution de la Conférence de La Haye au développement du Droit International Prive, *Recueil de Cours*, vol. 233, p. 9-98, 1992.

[3] A Conferência da Haia aprovou, nos últimos anos, várias convenções que cuidam de questões da infância. São elas: Duas convenções sobre alimentos, 1973; Convenção sobre os aspectos civis do sequestro de menores, 1980; Convenção sobre adoção internacional, 1993; Convenção sobre proteção das crianças, 1996. Todos os textos e a lista dos países que delas participam estão disponíveis no site: [www.hcch.net].

[4] O sistema de autoridades centrais é usado não só nas Convenções da Conferência da Haia, como também nas convenções interamericanas de direito internacional privado.

[5] Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (denominada Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo 10/1958, e promulgada pelo Dec. 56.826, de 02.09.1965, sendo a Procuradoria-Geral da República a autoridade remetente e a instituição intermediária. Além do Brasil, aderiram a esta Convenção os seguintes países: Alemanha, Alto Volta, Argélia, Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Camboja, Ceilão, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Israel, Iugoslávia, Luxemburgo, Marrocos, México, Mônaco, Niger, Noruega e Países Baixos.

[6] Grupo de Trabalho sobre a Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e sobre o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, instituído pela Portaria Interministerial do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores 500, de 21.03.2012.

[7] Decreto Legislativo 41/1998, depois promulgado pelo Dec. 3.832, de 01.06.2001. Admitido como membro em novembro de 2001, segundo o sítio da Conferência. Na condição de observador, participou da Convenção sobre Adoção Internacional, que depois foi internalizada pelo Dec. 3.087/1999. O Dec. 3.174/1999 esclareceu a organização das autoridades centrais.

[8] A Convenção sobre Acesso Internacional da Justiça foi promulgada pelo Congresso Nacional em 01.09.2010, pelo Decreto Legislativo 658/2010. E agora foi ratificada pelo Brasil em novembro de 2011 e está em vigor em três países. Para a lista completa ver: [www.hcch.net]. O Decreto de promulgação ainda não foi expedido.

[9] Projeto de Decreto Legislativo 638/2010, ainda em andamento, pois foi objeto de reservas.

[10] Assinada por Estados Unidos, México, que já a ratificou e União Europeia.

[11] Promulgada pelo Dec. 4.311/2002.

[12] O PLS 166/2010, de autoria do Senado, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde o rel. Deputado Sérgio Barradas apresentou em 2012 seu relatório. Neste relatório, o artigo foi reintroduzido e seguirá para discussão, estabelecendo: “Art. 25. Não competem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação. Parágrafo único. Não se

aplica o disposto no *caput* às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.”

[13] Na conceituação de José Carlos Barbosa Moreira, a carta rogatória seria o instrumento próprio para a requisição de ato processual, por juiz brasileiro a juiz estrangeiro, recebendo igual denominação a requisição dirigida a juiz brasileiro por juiz estrangeiro. MOREIRA, José Carlos Barbosa, Problemas relativos a litígios internacionais, *Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 147.

[14] Ainda José Carlos Barbosa Moreira afirma que não é o processo de homologação que a torna eficaz, mas antes a reconhece para que se produza no outro Estado essa eficácia “importada”. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL\1973\5), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 72-73.

[15] Art. 11, IV, do Dec. 6.061/2007.

[16] A Procuradoria-Geral da República é a autoridade central.

[17] Ressalte-se que a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, de 1980, inaugura também um novo estilo, ao desenhar soluções cuja finalidade maior é a devolução do menor ao país de seu *status quo ante*, e dá ênfase ao aumento da cooperação entre os poderes judiciários envolvidos.

[18] A Secretaria Especial de Direitos Humanos é a autoridade central para as duas convenções de Haia.

[19] Publicada em 23.03.2012 no *DOU*.

[20] Através do Dec. 3.832, de 01.06.2001.

[21] Sobre o tema, cf., ARAÚJO, Nadia de, O projeto de convenção sobre cobrança de alimentos da Conferência da Haia de Direito Internacional: análise e resultados da participação brasileira, *Revista de Direito do Estado*, vol. 2, n. 6, abr.-jun. 2007. Também sobre a convenção, ver ARAÚJO, Nadia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

[22] Cabe à Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores a análise de compatibilidade dos tratados com o direito interno, o que se faz antes de sua ratificação pelo Estado brasileiro.

[23] No Brasil, a negociação e assinatura dos tratados e convenções internacionais são da competência exclusiva do Presidente da República, que delega esta tarefa aos seus Ministros. Em seguida, o tratado ou convenção deve ser enviado ao Poder Legislativo, para passar pelo procedimento de internalização, semelhante ao de uma lei ordinária, à exceção dos tratados de direitos humanos, que serão votados na forma do art. 5.º, § 3.º, da CF/1988 (LGL\1988\3). O

Poder Legislativo promulga o tratado ou convenção por um Decreto Legislativo e em seguida, volta ao Poder Executivo que promove os dois atos finais restantes: sua ratificação e envio da notícia ao órgão no exterior competente, ou troca de notas, se bilateral; e a promulgação por decreto do executivo, que dá publicidade ao tratado e estabelece o momento de sua entrada em vigor.

[24] A Conferência da Haia possui como idiomas oficiais o inglês e o francês.

[25] Para maiores informações, e texto, ver: [www.hcch.net]. A convenção está em vigor em mais de 30 países.

[26] No âmbito do Mercosul, o Protocolo de *Las Lenas*, que é o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, atualizado em 2009, pelo Dec. 6.891, que prevê igualdade de tratamento entre nacionais e indivíduos provenientes dos Estados-parte. No âmbito dos acordos bilaterais há previsão para assistência jurídica nos seguintes tratados: *Argentina*: Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita. Assinada em Buenos Aires, em 15.11.1961. Promulgada por meio do Dec. 62.978, de 11.07.1968, art. 1.º, e no Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Assinado em Brasília, em 20.08.1991. Promulgado por meio do Decreto Legislativo 1.560, de 18.07.1995. Neste último, no art. 1.º, a Assistência judiciária se estende aos procedimentos administrativos. *Bélgica*: Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita. Assinada no Rio de Janeiro, em 10.01.1995. Promulgado por meio do Decreto Legislativo 41.908, de 29.07.1957. Art. 1.º *Espanha*: Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil. Assinado em Madri, em 13.04.1989. Promulgado por meio do Dec. 166, de 03.07.1991. Art. 34, 35 e 36, sendo que no art. 35 alude especificamente à caução. *Itália*: Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil. Assinado em Roma, em 17.10.1989. Promulgado por meio do Dec. 1.476, de 02.05.1995. Art. 9.º e 10. *Países baixos*: Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita. Assinada no Rio de Janeiro, em 16.03.1959. Promulgada por meio do Dec. 53.923, de 20.05.1964. Art. 1.º. *Portugal*: Convenção sobre Assistência Judiciária Gratuita. Assinada em Lisboa, em 09.08.1960. Aprovada por meio do Dec. 26, de 25.10.1963. Art. 1.º. *Uruguai*: Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Assinado em Montevidéu, em 28.12.1992. Promulgado por meio do Dec. 1.850, de 10.04.1996. Art. 1.º, 21 e 22, este último com menção expressa à caução.

[27] O Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Justiça e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional tem se preocupado com o tema e já realizou dois seminários para fortalecer a integração entre os órgãos envolvidos na Cooperação Jurídica Internacional e na prestação de assistência jurídica gratuita, e para capacitar os que atuam na área.

[28] O Departamento de Estado dos EUA (State Department) contratou empresa privada - *Process Forwarding International* - PFI para atuar como Autoridade Central norte-americana para as Convenções de Haia sobre notificações e citações e da Cidip sobre cartas rogatórias. [www.hagueservice.net/aboutpfi.html].

[29] Para a lista de tratados em vigor, ver: [www.mj.gov.br/drci].

[30] A Convenção é de 1964, e entrou em vigor em 1969. Conta hoje com 56 países, mas muitos deles apresentaram reservas. Para maiores informações, ver: [www.hcch.net].

[31] China, Rússia, Estados Unidos da América, Coreia, Índia, entre outros.

[32] Promulgada pelo Dec. 1.899/1996.

[33] Segundo dados do DRCI, entre 2004 e 2011 tramitaram por aquele departamento 2.560 pedidos de cooperação internacional, sendo apenas 272 pedidos passivos. Vide, a respeito, relatório de pesquisa Pibic realizada na PUC-RJ. Disponível em: [www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2012/relatorios_pdf/ccs/DIR/JUR-Caio%20Carreira%20de%20Carvalho.pdf].

[34] Houve várias reuniões de revisão que analisaram os problemas advindos da sua utilização e fizeram sugestões para o melhoramento de seus procedimentos. Um manual chamado de *Practical handbook*, também foi elaborado pelo Bureau Permanente.

[35] Cf. MCLEAN, David, *International co-operation in civil and criminal matters*, Oxford, 2002, capítulo 4.

[36] O relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, senador Aníbal Diniz (PT-AC), recomendou a aprovação da matéria nos termos da emenda que apresentou. De acordo com ela, o Brasil fica desobrigado de receber cartas rogatórias redigidas em outro idioma que não o português. Além disso, autoridades judiciárias de um Estado requerente poderão assistir ao cumprimento de cartas rogatórias no Brasil caso tenha sido concedida autorização por parte da autoridade que as executa. A emenda de Aníbal Diniz prevê ainda o não atendimento pelo Brasil dos pedidos formulados em cartas rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obter o que é conhecido, nos países de *common law*, pela designação de *pre-trial discovery of documents*.

[37] Disponível em: [www.hcch.net].

[38] Para maiores informações, inclusive com as recomendações da reunião de novembro de 2012, ver em: [www.hcch.net].

[39] A Convenção ainda não foi traduzida para o português, mas nos eventos já realizados no Brasil traduziu-se o seu nome original para Convenção sobre acordos de eleição de foro (Convention on choice of court agreements). Para informações sobre a negociação e demais documentos da convenção, confira-se: [www.hcch.net], inclusive o relatório do Prof. Trevor Hartley. Cf., também, SCHULZ, Andréa, The 2005 Hague Convention on Choice of Court, *ILSA Journal of International and Comparative Law*, p. 433 e ss., 2006; HARTLEY, Trevor, The Hague Choice of Court Convention, *European Law Review*, p. 414, 2006.

[40] Para um estudo abrangente sobre a cláusula de eleição de foro, inclusive com análise da convenção, veja-se SPITZ, Lidia. *Eleição de foro estrangeiro: o princípio da autonomia da vontade e seu reconhecimento no direito convencional, regional e brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito Internacional, Rio de Janeiro, UERJ, 2010.

[41] KRUEGER, Thalia, The 20th Session of the Hague Conference: A new choice of court convention and the issue of EC membership, *International and Comparative Law Quarterly*, p. 447, 2006.

[42] HARTLEY, Trevor, op. cit., p. 417.

[43] Com esse artigo, permite-se que cláusulas concluídas eletronicamente sejam aceitas. O dispositivo inspira-se no art. 6.º da Lei Modelo da Uncitral para o Comércio Eletrônico, de 2006.

[44] SCHULZ, Andréa, op. cit., p. 435.

[45] A Convenção não traz normas substantivas sobre os casos de invalidade, mas o direito interno de cada país decidirá esse problema, seguindo a norma da *lex fori* para o processo.

[46] HARTLEY, Trevor, op.cit., p. 424.

[47] Veja-se, a respeito, ARAÚJO, Nadia de, *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*, 5. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, capítulo referente à análise da jurisprudência brasileira da cláusula de eleição de foro.

[48] Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, concluído em Buenos Aires, em 05.08.1994, promulgado pelo Dec. 2.095, de 17.12.1996. Texto: “Eleição de Jurisdição. Art. 4.º 1. Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. 2. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais. Art. 5.º 1. O acordo de eleição de jurisdição pode realizar-se no momento da celebração do contrato, durante sua vigência ou uma vez suscitado o litígio. 2. A validade e os efeitos de eleição de foro serão regidos pelo direito dos Estados-Partes que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo. 3. Em todo caso, será aplicado o direito mais favorável de validade do acordo”.